



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Direção-Geral da Política de Justiça



NOVO REGULAMENTO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA

Secção I – Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente Regulamento aplica-se à arbitragem em matéria administrativa que decorre no Centro de Arbitragem Administrativa (“CAAD”).
2. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por procedimento arbitral a sucessão ordenada de atos e formalidades praticados até à constituição do tribunal e por processo arbitral o conjunto de atos e formalidades praticados após a constituição do tribunal.

Artigo 2.º

Âmbito

1. A submissão do litígio a tribunal constituído no CAAD pressupõe a aceitação do presente Regulamento, bem como das demais normas que regulam a sua atividade.
2. A gestão administrativa e o acompanhamento processual da arbitragem são assegurados pelo CAAD.
3. A arbitragem decorre na sede do CAAD com possibilidade de utilização de meios eletrónicos.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Direção-Geral da Política de Justiça



Artigo 3.º

Organização

1. O CAAD é dirigido pela Direção da Associação, competindo ao Presidente:
 - a) Orientar, coordenar e superintender todos os serviços do Centro;
 - b) Assegurar o bom funcionamento do Centro;
 - c) Exercer todos os poderes inerentes à administração e representação;
 - d) Promover o estudo e a difusão da arbitragem, em especial, no domínio do direito administrativo;
 - e) Promover a formação de árbitros e mediadores;
 - f) Praticar todos os atos da sua competência previstos nos Estatutos do CAAD.
2. Os titulares dos órgãos da Associação não podem exercer as funções de árbitros, mediadores ou advogados em processos que corram os seus termos no CAAD.
3. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do CAAD é substituído por um dos vogais da Direção.
4. O presidente do CAAD está impedido de exercer as funções de gestão processual inerentes ao cargo que desempenha, nomeadamente as que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, quando estejam envolvidas partes em que exerça ou tenha exercido funções a qualquer título, ou quando tenha qualquer interesse direto ou indireto, pessoal ou económico, na decisão da causa.

Artigo 4.º

Mediação

1. O CAAD disponibiliza um serviço de mediação, que pode ser solicitado por qualquer interessado.
2. Se o requerimento de mediação não for conjunto, o CAAD notifica os terceiros indicados pelo requerente para informarem, no prazo de 30 dias, se aceitam a mediação.
3. Salvo convenção das partes, a mediação é concluída no prazo de 30 dias a contar da designação do mediador, prorrogável por igual período.

Artigo 5.º

Princípios

1. A arbitragem rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Imparcialidade e independência dos árbitros;
- b) Autonomia do tribunal na condução do processo e na determinação das regras aplicáveis;
- c) Celeridade e flexibilidade processual;
- d) Igualdade das partes e observância do contraditório;
- e) Cooperação e boa-fé;
- f) Julgamento de acordo com o direito constituído;
- g) Transparência e publicidade das decisões arbitrais;
- h) Desmaterialização processual;
- i) Moderação dos encargos processuais.

2. O regime de garantias de independência e imparcialidade é definido no Código Deontológico, cabendo ao Conselho Deontológico exonerar o árbitro ou árbitros em caso de incumprimento das normas do referido Código.

3. As decisões arbitrais são publicadas no site do CAAD, expurgadas de quaisquer elementos suscetíveis de identificar as pessoas a que dizem respeito.

4. A tramitação processual é conduzida através de meios eletrónicos, só havendo lugar à prática de atos por outra via em casos excecionais.

Artigo 6.º

Citações e notificações

1. A citação é efetuada através de carta registada com aviso de receção ou mediante outro meio com prova de receção pelo destinatário.

2. Sem prejuízo de vir a ser ordenado o seu desentranhamento pelo tribunal, as peças processuais, requerimentos ou documentos apresentados pelas partes são juntos ao processo com notificação pelo CAAD à parte contrária, sem necessidade de despacho prévio.

3. As notificações previstas no presente Regulamento são efetuadas, sempre que possível, por via eletrónica.
4. Quando não seja possível efetuar a notificação por via eletrónica, esta é realizada através de carta registada com aviso de receção, ou mediante outro meio com prova de receção pelo destinatário.

Artigo 7.º

Prazos

1. Os prazos previstos no presente Regulamento são contínuos, suspendendo-se durante as férias judiciais.
2. As notificações efetuadas por via eletrónica consideram-se efetuadas no dia útil seguinte ao do envio.
3. O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
4. Na falta de disposição especial, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer ato processual pelas partes, ainda que em fase prévia à constituição do tribunal.

Secção II – Procedimento Arbitral

Artigo 8.º

Convenção de arbitragem prévia

1. A submissão do litígio a arbitragem depende, nos termos da lei, de convenção das partes, devendo ainda enquadrar-se no objeto do CAAD.
2. Quando, por portaria, regulamento ou qualquer outro meio legalmente admissível, os ministérios, instituições públicas de ensino superior ou outras pessoas coletivas se encontrem vinculados à jurisdição dos tribunais arbitrais a funcionar junto do CAAD, o interessado que

manifeste vontade em resolver o litígio por via arbitral deve apenas identificar o instrumento de vinculação.

Artigo 9.º

Inexistência de convenção de arbitragem prévia

1. Com vista à eventual submissão do litígio à via arbitral, pode qualquer das partes requerer ao CAAD que apure junto da parte contrária e de eventuais contrainteressados da vontade de subscrever compromisso arbitral.
2. O requerimento da parte interessada em resolver o litígio por via arbitral contém:
 - a) A identificação das partes e de eventuais contrainteressados, domicílios ou sedes, endereços de correio eletrónico e contactos telefónicos;
 - b) Sumário do objeto do litígio.
3. Recebido o requerimento, o CAAD notifica-o à parte contrária e aos eventuais contrainteressados, para, no prazo de 30 dias, informarem da vontade de subscrever compromisso arbitral.
4. A notificação referida no número anterior contém o endereço eletrónico em que pode ser consultado o presente Regulamento.
5. Se das diligências efetuadas resultar a celebração de compromisso arbitral e a aceitação dos eventuais contrainteressados, o CAAD notifica o demandante para, no prazo de 20 dias, apresentar o pedido de constituição do tribunal.
6. Salvo convenção das partes, quando das diligências efetuadas não resulte compromisso arbitral no prazo fixado ou, havendo-o, existam contrainteressados que não o aceitem, ou não seja apresentado o pedido nos termos do número anterior, o CAAD encerra o procedimento.

Artigo 10.º

Pedido de constituição de tribunal

1. A parte que pretenda a constituição de tribunal no CAAD deve apresentar o seu pedido por via eletrónica, acompanhado do comprovativo de pagamento da taxa de arbitragem, fazendo constar do requerimento:
 - a) A identificação das partes, de eventuais contrainteressados, domicílios ou sedes, endereços de correio eletrónico e contactos telefónicos;
 - b) A petição inicial;
 - c) A convenção de arbitragem;
 - d) O valor da causa.
2. Mediante requerimento conjunto, a petição inicial pode ser apresentada até 30 dias após a constituição do tribunal.
3. O não pagamento da taxa de arbitragem obsta ao prosseguimento do procedimento.

Artigo 11.º

Cumulação e coligação

A cumulação de pedidos, ainda que relativos a diferentes atos ou contratos, bem como a coligação de demandantes ou demandados, são admissíveis quando a procedência dos pedidos dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou regras de direito.

Artigo 12.º

Contestação e reconvenção

1. Recebida a petição inicial, o CAAD procede à citação do demandado e dos eventuais contrainteressados para contestarem no prazo de 20 dias, podendo ser deduzida reconvenção no mesmo prazo.

2. A contestação é remetida ao CAAD preferencialmente por via eletrónica, acompanhada do comprovativo de pagamento da taxa de arbitragem.
3. Na contestação é indicado endereço de correio eletrónico para efeito de notificações.
4. Com a contestação, ou dentro do respetivo prazo, o demandado remete ao tribunal o processo administrativo em formato eletrónico e demais documentos respeitantes à matéria do litígio.
5. Se tiver sido deduzida reconvenção, o demandante pode responder no prazo de 20 dias a contar da data da respetiva notificação.
6. Se não for apresentada contestação, o procedimento arbitral prossegue, sem que se considere esta falta, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante, o mesmo aplicando-se, com as devidas adaptações, à falta de resposta à reconvenção.
7. A falta de envio do processo administrativo, quando exista, e demais documentos respeitantes à matéria do litígio, não obsta ao prosseguimento da causa e, se não houver contrainteressados a quem seja imputável a falta de envio, determina que os factos alegados pelo demandante se considerem provados, se aquela falta tiver tornado a prova impossível ou de considerável dificuldade.
8. Mediante convenção das partes, o prazo para apresentação das peças processuais previstas no presente Regulamento pode ser fixado entre 15 e 30 dias.

Artigo 13.º

Apensação

1. Se as questões de direito a decidir forem comuns a diferentes arbitragens, o CAAD, antes de constituído o tribunal, e salvo oposição das partes, pode ordenar a respetiva apensação, sem prejuízo de posterior decisão do tribunal.
2. A decisão de apensação tem em conta todas as circunstâncias relevantes, incluindo a fase processual em que se encontram as arbitragens.
3. A apensação será feita na arbitragem em que primeiramente tiver sido constituído tribunal ou, não o tendo sido, na arbitragem primeiramente iniciada.

Artigo 14.º

Intervenção de terceiros

1. O tribunal pode determinar a intervenção de terceiro desde que todas as partes, incluindo o terceiro, concordem com a intervenção.
2. A decisão tem em conta todas as circunstâncias relevantes, incluindo a fase em que se encontre a arbitragem.

Secção III – Composição, Designação e Constituição

Artigo 15.º

Composição

1. O tribunal é composto por um ou três árbitros, conforme acordado entre as partes.
2. Na falta de acordo, o tribunal é composto por três árbitros, se o valor do pedido ultrapassar duas vezes a alçada do Tribunal Central Administrativo, e por um árbitro, se o valor do pedido não ultrapassar duas vezes o valor da alçada do Tribunal Central Administrativo.
3. Os árbitros, por via de regra, são escolhidos de entre a lista aprovada pelo CAAD, cuja composição atualizada consta do respetivo site.
4. O árbitro escolhido pode não integrar a lista, mediante deliberação favorável do CAAD, aplicando-se a respetiva Tabela de Honorários.

Artigo 16.º

Designação

(Disposição alterada em 13-07-2020)

1. Os árbitros são designados pelo Conselho Deontológico.
2. Quando for requerida a adoção urgente de providências cautelares antes da constituição do tribunal, a designação de árbitro único é feita pelo Conselho Deontológico, extinguindo-se os poderes do árbitro com a sua decisão.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as partes podem, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado até à constituição do tribunal, designar por acordo o árbitro único ou indicar, cada uma delas, um árbitro, sendo o terceiro, que preside ao tribunal arbitral, designado por acordo entre os árbitros ou, supletivamente, pelo Conselho Deontológico.

Artigo 17.º

Constituição

1. O árbitro aceita por escrito o encargo e comunica essa aceitação nos termos definidos no Código Deontológico.
2. O CAAD notifica as partes da composição do tribunal, data em que este se considera constituído.

Secção IV – Processo Arbitral

Artigo 18.º

Despacho inicial

(Disposição alterada em 09-04-2018)

1. Uma vez constituído, o tribunal profere despacho tendo em vista, designadamente:
 - a) A junção de documentos, a correção e esclarecimento de questões suscitadas nas peças processuais ou a realização de diligências complementares;
 - b) As questões prévias;
 - c) A tramitação processual e agendamento de audiência.
2. Para efeitos da primeira parte da alínea a) do número anterior, o tribunal pode, quando as circunstâncias o justificarem e mediante acordo das partes, atribuir prioridade ao processo, passando a observar-se o disposto nos números 4, 7 e 8 do artigo 19.º-A.
3. Para os efeitos previstos no número anterior, ou para eventual tentativa de conciliação, o tribunal pode agendar reunião com as partes ou convidá-las a pronunciar-se por escrito.
4. O tribunal pode, ouvidas as partes, conduzir o processo arbitral com base na prova documental e nos restantes elementos juntos ao processo.

5. O disposto no n.º 1 não prejudica que o tribunal possa remeter o seu conhecimento ou decisão para fase processual posterior.
6. Compete ao árbitro presidente proferir despachos de expediente relativos à preparação e instrução do processo.

Artigo 19.º

Providências cautelares

1. A pedido de qualquer das partes, o tribunal pode adotar as providências cautelares que considere adequadas ao objeto do litígio.
2. O requerido é citado para contestar no prazo de 10 dias.
3. Recebida a contestação ou findo o prazo para o efeito, o procedimento é decidido no prazo de 20 dias, acrescido de 10 dias no caso de se realizar audiência de produção de prova.
4. O tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, modificar, suspender e cessar as providências cautelares adotadas, com fundamento em alteração dos pressupostos de facto e de direito inicialmente existentes.
5. Mediante acordo das partes, a tramitação prevista no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, aos demais processos de natureza preliminar ou urgente.

Artigo 19.º-A

Arbitragem pré-contratual urgente

(Disposição aditada em 09-04-2018)

1. Ao processo arbitral que tenha por objeto a impugnação ou a condenação à prática de atos administrativos relativos à formação de algum dos contratos de empreitada de obras públicas, de concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos, de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços aplica-se o presente Regulamento, com as especificidades constantes dos números seguintes.
2. Os pedidos referidos no número anterior podem ser cumulados entre si, com o pedido de efetivação de responsabilidade civil emergente das ações ou omissões que constituem o objeto dos primeiros e com a impugnação do contrato, quando este seja celebrado antes da instauração do processo.

3. O processo é intentado no prazo de um mês.
4. O processo é urgente, correndo em férias judiciais e precedendo os respetivos atos qualquer outro serviço não urgente.
5. O tribunal arbitral é composto por um ou três árbitros, de acordo com o disposto no artigo 15.º, e constitui-se com a aceitação do árbitro, em caso de tribunal arbitral singular, ou do último árbitro, em caso de tribunal arbitral coletivo.
6. O árbitro designado comunica a aceitação do encargo no prazo de um dia.
7. Só são admissíveis alegações quando seja produzida prova com a contestação e quando exista audiência de discussão e julgamento.
8. Observam-se os seguintes prazos:
 - a) 20 dias para a contestação;
 - b) 10 dias para as alegações, quando estas tenham lugar;
 - c) 10 dias para submissão a julgamento ou para decisão;
 - d) 5 dias nos restantes casos.
9. O objeto do processo pode ser ampliado à impugnação do contrato quando este seja celebrado na pendência do processo.
10. Quando, inicial ou sucessivamente, sejam cumulados pedidos não abrangidos pelo n.º 1, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, pode diferir para momento posterior à decisão do pedido ou dos pedidos principais a instrução respeitante ao pedido ou aos pedidos cumulados, a qual apenas terá lugar se a procedência dos últimos não ficar prejudicada pela decisão proferida quanto aos primeiros, caso em que o processo passa a seguir os termos dos artigos 20.º a 26.º.
11. Sendo cumulado o pedido de impugnação do contrato, o tribunal pode proceder ao afastamento do efeito anulatório nos termos do artigo 283.º, n.º 4, do Código dos Contratos Públicos.
12. A citação da entidade demandada nos processos de impugnação de atos de adjudicação nos procedimentos de formação dos contratos previstos no n.º 1 faz suspender automaticamente os efeitos do ato impugnado ou a execução do contrato, se este já tiver sido celebrado.

13. A entidade demandada e os concontrainteresados podem requerer o levantamento do efeito suspensivo referido no número anterior, dispondo o autor do prazo de 5 dias para responder, findo o qual o tribunal arbitral decide no prazo máximo de 10 dias.
14. O efeito suspensivo é levantado quando, ponderados todos os interesses suscetíveis de serem lesados, os danos que dele resultem se mostrem superiores àqueles que podem resultar do seu afastamento.
15. Nos processos que não tenham por objeto a impugnação de atos de adjudicação podem ser requeridas medidas provisórias, a processar por apenso, que têm natureza urgente, com prioridade em relação ao processo principal, não havendo em caso algum lugar a alegações e observando-se os prazos estabelecidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 8, reduzidos a metade.
16. As medidas provisórias a que se refere o número anterior são recusadas quando os danos que resultariam da sua adoção se mostrem superiores aos que podem resultar da sua não adoção, sem que tal lesão possa ser evitada ou atenuada pela adoção de outras medidas.
17. Aos processos dirigidos à declaração de ilegalidade de disposições contidas no programa do concurso, no caderno de encargos ou em qualquer outro documento conformador do procedimento de formação de contratos aplica-se o disposto nos números 1 a 11, 15 e 16 podendo o pedido ser deduzido durante a pendência do procedimento pré-contratual.

Artigo 20.º

Meios de prova

1. Pode ser produzida perante o tribunal qualquer prova admitida em direito.
2. As partes indicam nas respetivas peças processuais a prova que pretendam produzir.
3. Se houver lugar a prova pericial, cada parte indica um perito, sendo o terceiro designado por estes no prazo de 10 dias, ou, na falta de acordo, pelo tribunal, salvo se a perícia dever ser realizada por perito único, a designar, neste caso, por acordo das partes ou, na sua falta, pelo tribunal.
4. O tribunal pode ordenar, oficiosamente ou a requerimento de uma ou de ambas as partes, com observância do princípio do contraditório, a realização das diligências probatórias que entender convenientes, designadamente:
 - a) Recolher depoimento pessoal das partes;

- b) Ouvir terceiros;
- c) Promover a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros;
- d) Proceder a exames ou verificações diretas.

Artigo 21.º

Prova documental

1. Os documentos destinados a fazer prova são apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes.
2. A junção de documentos após a fase de articulados só pode ter lugar em casos devidamente fundamentados, desde que não cause perturbação substancial à tramitação processual, nos termos a apreciar pelo tribunal.

Artigo 22.º

Prova testemunhal

1. Salvo especial complexidade, cada parte só pode apresentar um máximo de três testemunhas relativamente a cada facto.
2. Havendo acordo da parte contrária, o tribunal pode a qualquer altura admitir a alteração ou aditamento do rol de testemunhas ou, ainda que sem esse acordo, a requerimento da parte interessada até 10 dias antes da audiência.
3. As testemunhas são apresentadas pelas partes, não havendo lugar a adiamento por falta de comparência não justificada das testemunhas ou dos mandatários.
4. O tribunal pode determinar a fixação dos temas de prova, bem como a duração média da inquirição das testemunhas, respeitando o princípio da igualdade e do contraditório.
5. Se houver necessidade de intérprete, o mesmo é providenciado pela parte que apresentar a testemunha.

Artigo 23.º

Audiência

1. As partes são notificadas com uma antecedência razoável de quaisquer atos processuais em que devam estar presentes.
2. Por iniciativa do tribunal ou a requerimento de qualquer das partes, pode ser gravada a prova produzida em audiência.
3. A falta de comparência de qualquer das partes a ato processual, a inexistência de defesa ou a falta de produção de qualquer prova solicitada não obstam ao prosseguimento do processo e à consequente emissão de decisão arbitral com base na prova produzida, de acordo com os princípios da livre apreciação de prova e da autonomia do tribunal na condução do processo.
4. As partes podem conciliar-se, terminando o processo por transação, que, se homologada pelo tribunal, reveste o valor de sentença.

Artigo 24.º

Alegações finais

Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, o tribunal decide, ouvidas as partes, da produção de alegações finais, escritas ou orais, sucessivas ou simultâneas, fixando o respetivo prazo.

Artigo 25.º

Decisão arbitral

1. Salvo convenção das partes, a decisão arbitral é proferida no prazo máximo de 6 meses a contar da constituição do tribunal, ocorrida com a comunicação às partes da composição do tribunal.
2. A decisão arbitral contém uma descrição concisa da base factual, probatória e jurídica que a fundamenta.
3. Nos tribunais coletivos, a decisão é tomada pela maioria dos seus membros. Se não puder formar-se maioria, a sentença é proferida pelo Árbitro Presidente.

4. Sem prejuízo do disposto no Código Deontológico, se um árbitro se recusar a assinar a decisão, ou não for possível obtê-la em tempo útil, os restantes árbitros podem formar maioria, fazendo menção dessa impossibilidade na decisão arbitral.

Artigo 26.º

Direito aplicável

1. O tribunal decide a causa segundo o direito constituído.
2. As questões processuais suscitadas pela aplicação do presente Regulamento são decididas de acordo com o princípio da livre condução do processo pelo tribunal, dependendo ainda a aplicação de quaisquer normas subsidiárias da respetiva conformação com os princípios consagrados no artigo 5.º.

Secção V – Disposições Finais

Artigo 27.º

Execução e impugnação da decisão arbitral

(Disposição alterada em 09-04-2018)

1. As decisões proferidas pelo tribunal podem ser anuladas pelos tribunais competentes com qualquer dos fundamentos que, na lei sobre arbitragem voluntária, permitem a anulação da decisão dos árbitros.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, se as partes não tiverem renunciado aos recursos, da decisão arbitral cabem os mesmos recursos que caberiam da sentença proferida pelos tribunais de 1.ª instância.
3. Nos litígios emergentes de procedimentos ou de contratos a que se aplique o Código dos Contratos Públicos, cabe sempre o recurso referido no número anterior quando o valor do litígio seja superior a € 500 000, com efeito meramente devolutivo

Artigo 28.º

Caso julgado e força executiva

1. A decisão arbitral, notificada às partes, considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ou impugnação ordinária.
2. As partes comunicam ao CAAD qualquer recurso ou impugnação que obste ao trânsito em julgado.
3. A decisão arbitral tem, nos termos da lei, idêntica força executiva às decisões proferidas pelos tribunais de 1.ª instância.

Artigo 29.º

Encargos processuais

(Disposição alterada em 17-12-2019)

1. Os encargos processuais compreendem os honorários do árbitro, os honorários do mediador, bem como os encargos administrativos, tendo em consideração o valor da causa, nos termos da tabela anexa ao presente Regulamento.
2. Pode ser ordenado o pagamento de eventuais encargos decorrentes da designação de peritos, tradutores, intérpretes e outros encargos com a produção de prova, a suportar pelas partes.
3. Com os articulados cada parte remete o comprovativo do pagamento dos encargos processuais, a efetuar através de meios eletrónicos, nos termos da tabela aplicável.
4. O não pagamento implica:
 - a) Quando devido pelo demandante, o não prosseguimento do procedimento;
 - b) Quando devido pelo demandado, a não produção de efeitos da contestação.
5. Nas arbitragens que tenham por objeto questões emergentes de relações jurídicas de emprego público não há lugar a fixação do critério de repartição de encargos processuais, pagando-se em função do valor fixado nas tabelas de encargos processuais.
6. Nas arbitragens que tenham por objeto quaisquer outras questões, a decisão final fixa o critério de repartição dos encargos processuais, com base no qual qualquer das partes pode ser reembolsada pela parte contrária dos pagamentos que tenha efetuado.



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Direção-Geral da Política de Justiça



Artigo 30.º

Aplicação no tempo

1. O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. O presente Regulamento aplica-se às arbitragens iniciadas após a sua entrada em vigor.
3. O presente Regulamento aplica-se às arbitragens já iniciadas à data da sua entrada em vigor, mediante decisão do tribunal, com o acordo das partes.